



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 470410/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZETTI, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEURIDES VALBER BRERO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO
ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSE ALVES MACHADO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA YANAZE WATANABE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1486/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Ausência de omissões. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Evani Cordeiro Justus e Gil Fernando de Plácido e Silva Justus em face do Acórdão 1644/23–STP, o qual, à unanimidade¹, negou provimento ao Recurso de Revisão nº 511110/21 e manteve integralmente o Acórdão 1728/21-STP².

Os Embargantes alegam a existência de omissão quanto a multa que lhes fora aplicada em razão da contratação de OSCIP sem a realização de concurso de projetos.

¹ Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

² Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirmam também que o Tribunal não apreciou os argumentos apresentados por eles a respeito da ausência de dolo e erro grosseiro.

Ao final, requereram o acolhimento dos embargos para sanar as omissões indicadas, concedendo o efeito integrativo-modificativo para afastar a sanção de ressarcimento e a multa aplicada aos embargantes.

Através do Despacho 903/23-GCILB (peça 243), os embargos foram recebidos para processamento. Na sequência, tendo em vista o pedido de efeitos infringes, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal -CGM e ao Ministério Público de Contas para análise (Despacho 1706/23-GCILB, peça 247).

Através da Instrução 1225/24 (peça 249), a CGM opinou pela ausência de defeitos que autorizem a alteração da decisão por meio de embargos declaratórios, assim, concluiu pelo não provimento recursal.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer 307/24-6PC (peça 250).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 490³ do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento. Contudo, ao contrário do alegado pelos embargantes, não há na decisão vergastada nenhuma omissão.

³ Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme relatado, a primeira omissão alegada diz respeito à existência de omissão quanto a multa que lhes fora aplicada em razão da contratação de OSCIP sem a realização de concurso de projetos

Alegaram os recorrentes que, na época em que o termo de parceria foi firmado (em 2010), não era obrigatória a seleção da OSCIP por meio de concurso de projetos, uma vez que foi demonstrado que o Decreto nº 3.100/99, na sua redação original, previu que a utilização do referido procedimento era facultativa, passando a ser obrigatória somente em 2011.

Destacaram a alteração na redação do Decreto 3.100/99:

Redação original:	Redação alterada:
Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação original do Decreto n. 3.100/99)	Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto n. 7.568/2011, de 16 de setembro de 2011).

4

Contudo, consta no Acórdão nº 2548/17 – STP⁵ (peça 116), que julgou o processo de Tomada de Contas Extraordinária, cuja decisão foi mantida, que a multa não decorreu exclusivamente da não utilização do concurso de projetos. A sanção pecuniária foi aplicada porque o Município não utilizou qualquer tipo de processo seletivo. Veja-se a redação original:

V – Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores municipais, Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita municipal), Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde), em razão da contratação de OSCIP sem a prévia realização de Concurso de Projetos ou de outro processo seletivo;⁶

⁴ Peça 242.

⁵ Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Leis Bonilha, Fabio De Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares (relator) e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

⁶ Peça 116.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A questão é devidamente considerada no voto mencionado, conforme se extrai também do seguinte trecho:

2.2.2 Da ausência de Concurso de Projetos ou de outro processo de escolha da OSCIP

(...)

Diante disso, in casu, a contratação do Instituto Ellos sem a realização de Concurso de Projetos ou de outro processo de escolha, por si só configura uma grave irregularidade que ofende frontalmente o art. 9º da Lei Federal nº 9790/992, sendo inafastável a responsabilidade dos Sra. Evani Cordeiro Justus e Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva pela omissão (art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/20053).⁷

Além disso, a unidade técnica apontou que desde a sua primeira manifestação ficou registrado que, “na época em que os termos de parceria foram firmados, não havia sido definido qual o processo que seria utilizado para a seleção das OSCIPs, se a licitação ou se o concurso de projetos e, por isso, se analisaria o processo de seleção, independentemente do nome que tivesse”.

Nesse sentido, verifica-se:

Nessa linha de entendimento, o processo seletivo das Oscips deve ser realizado por meio de concurso de projetos (artigo 23, decreto 3.100/1999) e a formalização da avença ocorre por meio da assinatura de termo de parceria, não havendo que se falar em licitação. Todavia, considerando que o termo de parceria/contrato em análise se refere ao ano de 2010, época em que havia controvérsia sobre a possibilidade de participação de Oscips em certames licitatórios, esta unidade técnica deixa de apontar esse fato como passível de irregularidade e passa a apreciar efetivamente a regularidade ou não do procedimento de dispensa de licitação realizado pelo Município (Parecer 40/15-DAT)⁸.

⁷ Peça 116.

⁸ Peça 60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, os argumentos dos embargantes não merecem acolhimento, sendo que não há nenhuma correção a ser feita em sede de embargos quanto a este argumento.

Com relação a segunda omissão alegada, sobre a suposta omissão na apreciação da existência de dolo ou erro grosseiro, evidencia-se a intenção dos recorrentes de rediscutir os fundamentos do acórdão e modificar seu conteúdo decisório, e não corrigir eventual erro material. Entretanto, em sede de embargos de declaração não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão.

A responsabilização dos recorrentes foi amplamente e devidamente analisada durante toda a tramitação processual, nos Acórdãos nº 2548/17-TP⁹, 3341/17-TP¹⁰, 1728/21-TP¹¹ e 1644/23-TP¹².

Aliás, saliente-se que reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ¹³ confirmam que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte.

[...]

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe

⁹ Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

¹⁰ Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

¹¹ Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

¹² Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

¹³ STJ. REsp 1819990/RS. 2ª Turma. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Julgado em 01/10/2019. DJe 08/10/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.(grifei)

Portanto, a decisão não merece reparos quanto a este tópico.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05¹⁴, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 1644/23–STP¹⁵.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 1644/23–STP.

¹⁴ Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

¹⁵ Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente